

Secção – 3.^a Secção
Data: 15/12/2025
Processo JRF: 24/2025

RELATOR: Conselheiro Paulo Dá Mesquita

TRANSITADA EM JULGADO

I. RELATÓRIO

- 1 O Ministério Público (MP) requereu perante a 3.^a Secção do Tribunal de Contas (TdC) o julgamento de sete (7) Demandados indicando o montante do pedido das respetivas condenações por força das suas alegadas responsabilidades financeiras sancionatórias.
- 2 O primeiro Demandado AA foi devidamente citado em 27-10-2025.
- 3 O primeiro Demandado AA faleceu em 14-11-2025 (facto provado por assento de óbito junto a fls. 179).

II. FUNDAMENTAÇÃO

- 4 No processo de efetivação de responsabilidade financeiras vigora o princípio do pedido enquanto elemento conformador do poder decisório do tribunal, na medida em que:
 - 4.1 O requerimento inicial deve compreender o pedido sobre os «montantes que o demandado deve ser condenado a repor, bem como o montante concreto da multa a aplicar» (artigo 90.º, n.º 1, al. c), da LOPTC);
 - 4.2 A revogação pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, da versão originária do n.º 1 do artigo 94.º da LOPTC (que estabelecia que «o juiz não está vinculado ao montante indicado no requerimento, podendo condenar em maior ou menor quantia»), no sentido da vinculação do tribunal ao *teto* do(s) pedido(s) do demandante.
- 5 As eventuais responsabilidades financeiras sancionatórias de diferentes demandados são juridicamente autónomas entre si existindo uma situação de litisconsórcio voluntário passivo nos termos do disposto pelo artigo 32.º, n.º 1, do CPC quando a demanda abrange mais do que uma pessoa, i.e., uma mera cumulação de ações que não decorre de nenhum imperativo legal.
- 6 Consequentemente é preservada a independência das decisões finais sobre a eventual extinção instância decorrente de incidentes relativos a algum dos demandados nos termos do artigo 288.º, n.º 1, do CPC aplicável *ex vi* artigo 80.º da LOPTC.



- 7 A morte do responsável determina a extinção responsabilidade financeira sancionatória por força da norma do artigo 69.º, n.º 2, alínea *b*), da LOPTC, consequentemente deve ser determinada a extinção da instância contra o Demandado AA por força da impossibilidade superveniente da lide, atento o disposto nos artigos 277.º, alínea *e*), *ex vi* artigo 80.º da LOPTC.
- 8 A extinção da instância por força da extinção da eventual responsabilidade financeira sancionatória implica que não haja lugar a emolumentos, atento o disposto nos artigos 14.º, n.ºs 1 e 2 (*a contrario sensu*), e 20.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.

III. DECISÃO

Em face do exposto, decide-se:

- 1) Declarar a extinção da instância contra o Demandado AA por força da extinção da sua eventual responsabilidade financeira sancionatória em virtude da ocorrência do seu óbito na pendência da ação proposta pelo Ministério Público.
- 2) Declarar que não há lugar a emolumentos.

*

- Registe e notifique.

Lisboa, 15 de dezembro de 2025

O Juiz Conselheiro,

(Paulo Dá Mesquita)